



## ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

### Parecer nº 03/2015.

**Interessado:** Comissão Parlamentar de Inquérito da **PETROBRAS S/A**.

**Objeto:** Possibilidade de inquirição do senhor **Milton Pascowitch** perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sem prejuízo da perda dos benefícios da colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013).

**Ementa:** COLABORAÇÃO PREMIADA. DEPOIMENTO PERANTE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DO SIGILO. CARACTERÍSTICA JUDICANTE DA COMISSÃO. RENUNCIA DO DEPOENTE AO DIREITO AO SILENCIO. COMPROMISSO DE FALAR A VERDADE. POSSIBILIDADE.

### 1 - RELATÓRIO:

Trata-se de questionamento sobre a possibilidade de acusado **Milton Pascowitch** prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A, em audiência marcada para

06/08/2015, sem prejuízo dos benefícios concedidos pelo instituto da colaboração premiada.

A dúvida suscitada consiste no risco do depoente ver prejudicados os benefícios alcançados na colaboração judicial ao falar perante a referida comissão, uma vez que o seu depoimento, mesmo autorizado pelo juiz Sérgio Moro, da Vara Federal de Curitiba/PR, ainda encontra-se abrigado pelo sigilo, sendo que o magistrado não permitiu o acesso ao conteúdo do termo de colaboração.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

## **2 - ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise prende-se ao disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que, dentre outras disposições, estabeleceu o instituto da colaboração premiada, mediante a qual o acusado, na medida em que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, com a elucidação dos fatos, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; poderá receber o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos.

Estando presentes os requisitos legais, a colaboração premiada será homologada, e o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial, na presença de seu defensor, renunciando ao direito ao silêncio e estando

sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, na forma do artigo 9º, §§ 9º, 12 e 14 do dispositivo.

Por sua vez, as Comissões Parlamentares de Inquérito, à luz do artigo 58, § 3º, da Constituição da República, tem como prerrogativas o poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas Legislativas onde forem criadas, em conjunto ou separadamente, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas, posteriormente, ao Ministério Público, para a devida promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da leitura da disposição constitucional, depreende-se com clareza que os parlamentares membros de uma Comissão Parlamentar de Inquérito revestem-se da condição de magistrados, mesmo que seus poderes decisórios limitem-se aos fatos apurados no seu âmbito, tendo sido ofertados a estes, pelo legislador constituinte, atribuições próprias do Poder Judiciário, quando investiga, em processos judiciais, fato determinado.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo possível não apenas que o acusado **Milton Pascowitch** preste depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem prejuízo do acordo judicial de colaboração, dada a característica judicante, constitucionalmente assegurada à mesma e aos seus membros; como também considero que sua negativa em comparecer e responder aos questionamentos que lhe forem ofertados um descumprimento dos termos do próprio acordo, ante o conteúdo do § 14 do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013, que estabelece o dever do

colaborador em renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade.

No entanto, face ao disposto no § 3º do artigo 7º da já referida lei, tendo em vista que o conteúdo da colaboração premiada ainda permanece sigilosa, uma vez que a denúncia ainda não foi recebida, sugere-se que o depoimento seja tomado em reunião fechada, restrita aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, que por sua vez deverão ser advertidos da manutenção do sigilo sob tudo o que for revelado pelo depoente, sob as penas da lei.

Ante, porém, a negativa do depoente em manifestar-se, sugere-se que os questionamentos sejam consignados e remetidos ao juiz da causa, para que o mesmo avalie o descumprimento das condições impostas no compromisso judicial.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2015.

Adão Paiani  
Advogado  
OAB/RS 62.656